



SECRETARIA DA FAZENDA

Secretário: Murillo Macêdo

COORDENAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA — Coordenador: Guilherme Graciano Gallo
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

Presidente: Roberto Pinheiro Lucas
Vice-Presidente: Carlos Eduardo Duprat

Chefe da Rep. Fiscal: João Baptista Guimarães
Diretor: Lauro Ribeiro de Azevedo Vasconcellos Filho

BOLETIM TIT

Editado sob a responsabilidade do Tribunal de Impostos e Taxas do Estado de São Paulo

COMISSÃO DE REDAÇÃO

Armando Casimiro Costa — Álvaro Reis Laranjeira
José Carlos de Souza Costa Neves

ANO V — N.º 65
8 de julho — 1978

CÂMARAS JULGADORAS DECISÕES NA ÍNTEGRA

REMESSA DE MERCADORIAS PARA EXPOSIÇÃO — ISENÇÃO DO ICM — INTELIGÊNCIA DO TERMO "EXPOSIÇÃO", UTILIZADO NO INC. LVII, DO ART. 5.º, DO RICM — PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO FISCAL DESPROVIDO — DECISÃO NÃO UNÂNIME.

RELATÓRIO

1. Pedido de reconsideração interposto pela douta Representação Fiscal da decisão proferida pela E. 7.ª Câmara, em sessão de 22-10-76, que, pelo voto de qualidade do seu ilustre Presidente, deu provimento integral ao recurso ordinário do Contribuinte, para julgar improcedente a acusação fiscal.

1.1. Segundo a inicial, referida acusação tem por objetivo exigir o recolhimento do ICM, no valor de Cr\$ 19.896,96, decorrente de operações de saídas de mercadorias que a autuada entendeu isentas, enquanto o Fisco caracterizou-as como tributadas, visto como não se referiam a remessas para exposições ou feiras, mas sim para desfiles em firmas várias, conforme relações que faz anexar aos autos.

1.2. O ilustre Dr. José Carlos de Souza Costa Neves, ao apresentar suas razões de recurso, louvou-se no voto em separado, proferido pelo ilustre Dr. Waldemar dos Santos (vencido), no qual discordava do voto do ilustre Relator, Dr. Antonio Carlos Grimaldi, daí resultando a divergência que embasou referido apelo de reconsideração.

2. A questão em deslinde se resume no entendimento que se deve emprestar ao art. 5.º, inc. LVII, do atual RICM (antigo art. 5.º, inc. III, do então vigente RICM), por isso que lá se estabelece isenção do ICM nas operações de «saídas de mercadorias com destino a exposições ou feiras, para fins de exposição ao público em geral, desde que devam retornar ao

estabelecimento de origem no prazo de 60 dias, contados da saída».

2.1. Em seu pronunciamento discordante do voto do Relator — cumprindo esclarecer que, em primeira instância, houve decisão proferida em recurso de ofício, no sentido da procedência da ação fiscal —, o Dr. Waldemar dos Santos não aceita o entendimento de que desfiles em firmas tenham a mesma conceituação de exposições ou feiras, isso porque, nestas, se faz apresentação para o público em geral — que é o que preceitua o dispositivo regulamentar —, enquanto que naqueles o público é restrito aos convidados das respectivas firmas.

2.2. Mais: que nos termos do CTN, há que se interpretar restritivamente disposições que concedam benefícios, donde se pode entender da forma considerada pelo Dr. Antonio Carlos Grimaldi, estendendo a desfile o mesmo benefício isencional previsto para exposição ou feira.

3. Para concluir, saliente-se que, quanto à matéria de provas, nenhuma discordância houve de entendimento, resultando comprovadas as devoluções, antes de 60 dias, das mercadorias remetidas para os questionados desfiles, conforme enumeração constante dos autos, onde estão indicadas as firmas ou estabelecimentos nos quais os mesmos teriam ocorrido.

VOTO

4. Preliminarmente, conheço do pedido de reconsideração, posto que patente a divergência no julgamento da E. 7.ª Câmara.

5. No mérito, entendo que, no caso dos presentes autos, a situação que mais se apresenta como justa é a decorrente do voto reconsiderando do Dr. Antonio Carlos Grimaldi. Senão, vejamos:

5.1. Tomar a palavra «exposição», de que fala o RICM, num sentido rígido de permanência num local prefixado e determinado, exposto a visitação ao público, vale dizer, no sentido de que alcançando somente locais, como tradicionalmente ocorre nas Exposições do Anhembi, e Feiras no Parque Agua Branca, me parece muito aquém do que se pode considerar.

5.2. Um desfile, realizado em qualquer local aberto ao público, não deixa de ser uma exposição; o máximo que poderia divergir é que, nesta, ter-se-ia o pressuposto de acontecimento estático, ao passo que, num desfile, ter-se-ia a movimentação como tônica. Até mesmo numa conceituação mais popular, verifica-se como que confusão de eventos, visto como poder-se-ia ter uma exposição de artigos em um desfile, assim como um desfile ocorrido numa exposição. Nesta última hipótese, mudar-se-ia o entendimento da isenção? Penso que não.

5.3. Também não me parece deva ser tomada a expressão «público em geral» — a única que teria sido contemplada no RICM — como somente o público que comparece em exposição ou feira. Também num desfile poderá ou não haver o comparecimento de assistência, não me parecendo relevante saber-se se essa assistência é mais ou menos restrita. Aliás, o objetivo de um desfile nada mais é do que exibir, expor, mostrar determinada coisa a quem se interessar em conhecê-la. Sabendo-se de um desfile de alguma coisa em certo lu-